

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. BARBOSA NETO)

Altera o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o pagamento de plano de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.....

.....

XVIII – pagamento de plano de previdência privada, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

O art. 20 dessa lei estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- 1)despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- 2)extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho na administração pública, ou falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- 3)aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- 4)falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte
- 5)pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH;
- 6)pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria;
- 7)quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- 8)extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- 9)suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

10)quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

11)aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de cinquenta por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

12)quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

13)quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

14)quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos;

15)necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento;

16)integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

A relação acima sinaliza para uma grande tendência à flexibilização na utilização dos recursos do FGTS, adotada inclusive por proposta governamental.

Assim, conforme as necessidades dos trabalhadores, foram surgindo novas hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador ao longo de sua criação, notadamente nos últimos anos em vista de doenças graves que demandam altos custos e de medidas governamentais como a aplicação nos fundos mútuos de privatização e na integralização de contas do FI-FGTS.

Uma dessas novas necessidades, a nosso ver, é a procura por planos de previdência privada, na medida em que, com as constantes reformas, a previdência pública não se mostra mais atraente para

uma parcela dos trabalhadores que possuem melhores rendimentos. Daí a possibilidade de permitir-se a utilização, pelos trabalhadores, de seus recursos do FGTS para a aquisição de plano de previdência privada, o qual irá complementar seus rendimentos ao se aposentar pela Previdência Social, cujo teto do benefício a partir de 1º de abril de 2007 é de, apenas, R\$ 2.894,28.

Porém, não queremos com essa proposta desestabilizar o FGTS, pois sabemos que ele se constitui em uma das poucas fontes de recursos de que dispõem Estados e Municípios para a aplicação em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Para tanto, sugerimos uma proposta enxuta, a fim de delegar ao Conselho Curador a regulamentação do dispositivo, disciplinando a periodicidade e as condições para essa hipótese de movimentação dos recursos, assegurando-se, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo.

Estando caracterizado o interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BARBOSA NETO